

## Editorial

### Evolução tecnológica, novos bens jurídicos e o livro digital

O acesso a arquivos virtuais mediante festejados aparelhos eletrônicos multifuncionais de alta mobilidade — os *tablets* — anunciam uma nova era: a era do livro eletrônico. Chega-se mesmo a dizer que o livro impresso desaparecerá, substituído por arquivos digitais. Dados fornecidos pela *Association of American Publishers* dão conta que, no período de janeiro a agosto de 2010, as vendas de livros eletrônicos no mercado interno norte-americano subiram quase 200% (de 89,8 para 263 milhões de dólares); e significaram quase 10% das vendas de livros ao consumidor. Já a *Amazon* anunciou vender mais livros para a plataforma *Kindle* do que livros de capa dura.

A temática demonstra a lancinante atualidade da teoria dos bens na sociedade tecnológica. Afinal, a noção de bem jurídico mostra-se relativa e mutável, consoante o contexto socioeconômico e a relação jurídica na qual se insere, com o objetivo de atender aos interesses e utilidades econômicas pretendidas pelos sujeitos que dele usufruem. São a finalidade e a função desempenhada por tais bens que determinam as normas que irão reger seu aproveitamento econômico. Em outras palavras, para cada bem com sua específica destinação, finalidade e função, o ordenamento reserva regime jurídico que o singulariza.

A função precípua do livro é assegurar os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de pensamento (art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e art. 220, CR), servindo ainda à difusão da cultura e à transmissão do conhecimento. Sua proteção constitucional veda, portanto, qualquer empecilho, direto ou indireto, à livre circulação de ideias. No caso do Poder Público, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição afasta qualquer vezo autoritário que pudesse, mediante tributação injusta, dificultar a liberdade de expressão.

Por isso mesmo, a interpretação das normas jurídicas deve procurar contornar o envelhecimento precoce da linguagem legislativa. Normas recentes tornam-se, ao menos em sua literalidade, ultrapassadas. A Lei do livro — Lei nº. 10.753/2003 — promulgada há menos de uma década, conceitua-o no art. 2º como “a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento”.

Para melhor promover os mencionados valores constitucionais, o legislador, quando da promulgação da Lei, equiparou ao livro outras figuras, enumerando-as no parágrafo único do art. 2º, a relativizar o conceito tradicional adotado pelo texto legal. Qualifica-se, assim, como livro o bem que, expressão de criação intelectual, exerça a função de propagação da cultura, da informação e das liberdades de expressão e de pensamento, independentemente da forma de exteriorização. Não há, portanto, conceito apriorístico e imutável de livro. A noção é dinâmica e finalística, compatível com o atual cenário social, no qual se verifica rápido avanço tecnológico, tendo em conta a finalidade e a função exercida pelo bem jurídico, não já sua forma de exteriorização.

Nos dias que passam, o livro digital exerce as mesmas finalidade e função do livro impresso. As distinções entre essas figuras verificam-se apenas externamente, quanto à sua apresentação: enquanto o livro digital é eletrônico, imaterial e intangível, o livro impresso revela-se por meio de papel, fisicamente existente e palpável.

De outra parte, o livro digital não se confunde com os insumos a partir dos quais se fabrica o livro (tinta, máquinas e equipamentos mecânicos destinados à impressão de livros, componentes eletrônicos para a produção do livro etc.), tampouco se corporifica em CD ou outro meio material de acesso a seu conteúdo, cuidando-se de bem incorpóreo autônomo. Dito de outro modo, traduz a versão eletrônica do livro impresso, de sorte que se transfere o conteúdo (de livros, revistas e jornais) para meio digital (suporte intangível ou imaterial) por meio de *download* ou outra tecnologia de transferência, mediante a concessão de licença de uso privado, sem direito de reprodução ou qualquer outra forma de exploração, comercial ou não, alteração ou criação de obras derivadas.

Em meio aos avanços tecnológicos, o bem jurídico livro, tradicionalmente impresso em papel, torna-se intangível, traduzido no *e-book*, ou livro digital. Apesar de reações misoneísta, o fato é que o livro, em si, como obra intelectual, em nada mudou, desempenhando a mesma função de exprimir pensamentos e ideias. Altera-se somente o seu veículo. Daí ser imprescindível tratar o livro digital como livro que é, para todos os efeitos, a começar pela imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, *d*, da Constituição da República. E não por equiparação ou extensão analógica, mas pelo fato de se cuidar de livro, *tout court*. O livro é morto? Viva o livro!

G.T.